

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019.

(Do Sr. Uldurico Junior)

Autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É facultado à pessoa física ou jurídica optar pela dedução do seu imposto de renda que será direcionado aos fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal Doméstico, que cuide de políticas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica a critério do poder executivo local, criar ou declarar fundo específico que trate da política de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – poderá atingir o limite de dedução de até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas que estão sujeitas ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento facultativo da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sabendo-se de tais posicionamentos legislativos, importante ainda é ressaltar a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema a nível nacional, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. Mesmo com o intenso trabalho de diversos protetores por todo o país que, em suas lutas por melhorias das condições dos animais, começam a atuar até mesmo nos ambientes virtuais, milhares de animais ainda estão aguardando um lar.

É interessante lembrar a todos, novamente, a afirmação presente na Declaração Universal do Direito dos Animais, que ressalta a crueldade e degradação do ato do abandono. Chamamos atenção para o fato de que tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento familiar, já que o valor da cobrança é facultativo e já vem sendo adotado em várias cidades brasileiras.

A dedução ora proposta terá como objetivo financiar políticas públicas, programas e ações que busquem atender a proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos em todo o território brasileiro.

Pela oportunidade e relevância na defesa dos direitos dos animais, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ULDURICO JUNIOR